

**PARECER Nº 43/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0728/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa declarar o Candomblé como patrimônio histórico cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Conforme a justificativa de folhas 02, “o candomblé se incorporou à cidade de São Paulo, como uma daquelas matrizes civilizatórias que ajudaram a construir ambiente de liberdade, pluralismo e tolerância religiosa, marca que deve ser cada vez mais assumida por essa metrópole”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II, e 37, caput; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual (artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município), no que couber, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos (art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município). Deve ser ressaltado que a propositura encontra-se em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Constituição Federal)

Art.193 O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II – a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional. (Lei Orgânica do Município)

Tendo em vista as disposições da Lei nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, a qual prevê, em seu art. 3º, o registro do patrimônio histórico cultural imaterial em livro próprio, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Abstenção

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS – Relator

Sandra Tadeu – DEM - Abstenção